AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.494.787 - SP (2019/0128368-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL MARECO DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	DANIEL SALVIATO - SP279233
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RAFAEL MARECO DE SOUSA contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 7 anos de reclusão, em regime fechado, e 700 dias-multa.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, requerendo, em preliminar, a nulidade das provas obtidas por meio da invasão de domicílio, a absolvição, e, altenativamente, o afastamento do aumento da pena-base ou a diminuição da fração de aumento para 1/6, sendo o recurso provido parcialmente para diminuir a pena do agravante, conforme os termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 274) :

> *TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - Preliminar de nulidade - Invasão de domicílio - Ilicitude das provas - Inocorrência - Crime permanente - Preliminar afastada - Quadro probatório que se mostra seguro e coeso para evidenciar autoria e materialidade do delito - Depoimento de agentes policiais - Validade e suficiência desde que inexistente contradição ou confronto com as demais provas - Análise que se faz em cada caso concreto - Inexistência de dúvida que justifica o decreto condenatório - Condenação mantida - Pena-base majorada por maus antecedentes e pela quantidade e variedade de drogas - Condenação anterior pelo art. 28 da Lei de Drogas que não ensejam maus antecedentes - Adequação da fração de aumento da pena-base - Réu reincidente - Impossibilidade de aplicação do redutor do §4° do art. 33 da Lei n° 11.343/06 - Regime inicial fechado que deve ser mantido - Recurso parcialmente provido (voto n° 38496)*.*

Nas razões do presente apelo nobre, a defesa alega violação do artigo 157 do CPP, aduzindo que provas ilícitas são inadmissíveis e devem ser desentranhadas do processo.

Sustenta que "Sendo ilícita a busca e apreensão realizada, deve-se desentranhar do processo todas as provas obtidas pelo ilegal ato, e assim sendo, não há nos autos qualquer prova para embasar a acusação."(e-STJ fl. 313).

Alega que "Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em o decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. Assim, ante a ilicitude que macula a busca e apreensão realizada na residência da acusada, deve a mesma ser desentranhada."(e-STJ fl. 315).

Requer o provimento do recurso especial para a absolvição do agravante e, alternativamente, que a pena-base seja mantida no mínimo legal, na primeira fase da dosimetria da pena.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 325/335), o recurso foi inadmitido, alegando o Tribunal *a quo* encontrar óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ (e-STJ, fls. 338/340).

No presente agravo, a defesa não rebate os fundamentos da inadmissão do recurso; apenas reitera os temas trazidos no recurso especial.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo desprovimento do inconformismo, conforme ementa transcrita a seguir (e-STJ, fls. 373):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA*

> *FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7 DO STJ). ÓBICE DA SÚMULA 182 DO STJ. PRETENSÃO INVIÁVEL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório. **Decido.**

O agravo não merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre observar que o agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Nada disse para infirmar a conclusão do Tribunal *a quo* a respeito da deficiência argumentativa verificada nas razões deduzidas no recurso especial (Súmula n. 284/STF), bem como acerca da pretensão de reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

Da análise do agravo interposto (e-STJ fls. 344/352), verifica-se que o recorrente concentrou esforços em apenas repetir a tese de provas ilícitas, não se manifestando acerca dos fundamentos adotados na decisão de inadmissibilidade.

Desse modo, não se desincumbiu o recorrente do ônus de impugnar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo para o caso a incidência da Súmula n. 182/STJ, que firma o entendimento segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que os recursos devem impugnar, de maneira *específica e pormenorizada*, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

> *1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, porquanto descumpridos os requisitos previstos no art. 544, § 4º, I, do CPC (AgRg no AREsp 484.357/SP, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, DJe 1º/09/2014).*
>
> *2. Nos termos da Súmula 182 do STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".*
>
> *3. Agravo regimental não conhecido.* (AgRg no AREsp. 687.423/PI, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 30/6/2015, DJe 4/8/2015).

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada atrai a incidência do enunciado sumular 182 desta Corte Superior.*
>
> *2. Agravo regimental não provido.* (AgInt no AREsp. 975.629/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

Destarte, inviável conhecer do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator